



Trabalhista

Reynaldo Tilelli

Transparência nas relações de trabalho

Está lá no Aurélio. Transparência: "Qualidade do que é transparente, diafaneidade, limpidez".

Uma relação de trabalho só existe porque dela participam pessoas. Aliás, como qualquer relação que demande a presença de pessoas para que se solidifique. Relação que nada tem a ver, por exemplo, com a fria aderência que se estabelece entre o pneu de um carro e o asfalto que garante a pista carroçável sobre a qual ele desliza.

Daí que cada pessoa é de suma importância na relação de trabalho. Em não sendo mera peça de uma máquina e, sim, participe de um processo produtivo de bens e serviços e ao mesmo tempo propiciador da realização dos talentos do trabalhador como ser humano, é seu direito exigir respeito à sua dignidade, devendo as relações estar sob o manto da lealdade da transparência.

Não basta mudar a designação de um prestador de serviços, deixar de chamá-lo empregado e passar a nominá-lo colaborador. Necessário é que receba ele efetivamente o tratamento devido a um colaborador, como tal entendido aquele que é co-autor na empreitada e não simples peça decorativa, aquele que é convocado para falar e não só para ouvir, para participar e não só para ser mais um, que vem para somar, ser equipe e não indivíduo.

O fato de depender o prestador de serviços economicamente de seu trabalho para atingir e manter objetivos, seus e dos seus, não autoriza àqueles que ocupam cargos hierarquicamente superiores dispensem a transparência que deve reger relações de trabalho e suas relações com seus subordinados. E nem que os considerem "baixo clero", para usar expressão em moda. Mesmo porque também os chefes dependem de seu trabalho para que o pão chegue à sua mesa.

Relação de trabalho é feita de alma, rosto, manifestações gestuais, olhar e até de tiques. Aí, se você não for um laranja, percebe se há ou não transparência em seu interlocutor. Percebe se ele o considera um colaborador ou se está tentando,

com truques, usá-lo em busca de seus interesses. E verá que, se ausente a transparência, tão logo atingido seu (o do interlocutor) desideratum, fará de você um objeto descartável.

Empregador, empregado, parceiro, colegas de trabalho, por imperativo decorrente de suas relações, se comunicam em seu dia-a-dia. Em seus gestos, olhar, você percebe se está diante de uma pessoa confiável.

Astúcia, engodo, fraude, embuste, são péssimos ingredientes em uma relação de trabalho que se pretende sadia, eis que são práticas configuradoras de falta de transparência que comprometem a confiança e tornam insegura a relação. Tratar com pessoas não familiarizadas com a transparência é o mesmo que caminhar sobre um terreno minado.

A pior situação em uma relação é aquela pela qual você passa quando não consegue penetrar na alma de seu interlocutor para descobrir o que ele está tramando. A falta de transparência é obstáculo intransponível.

Cuidado. Muitas vezes você pensa que está agradando e convencendo e, na verdade, seu interlocutor, que não é bobo, já percebeu, antes que você o transforme em bagaço, que você está com vontade de chupar laranja. Você precisa se convencer que não é o único inteligente e que o uso de truques não é sinal de invejável inteligência e sim de condenável malandragem.

Uma relação de trabalho - como qualquer outra relação - jamais será sadia se não estiver revestida de transparência que lhe confira credibilidade e gere confiança entre as partes, que faça com que um possa, olhos nos olhos, dizer ao outro: - eu confio em você.

O assunto aqui abordado tem tudo a ver com relações de trabalho. A falta de transparência é uma das responsáveis por toda essa plethora de leis que disciplinam as relações de trabalho. Quando os homens não se entendem, a lei os obriga a fazê-lo.



Imobiliário

Marcos Roberto Marquezani

Prevenir é melhor que remediar!

Ao adquirir um imóvel, muitas são as cautelas que devem ser observadas pelo adquirente. Em primeiro lugar, é condição essencial que um profissional da área seja consultado para auxiliar na transação. Um negócio malfeito pode até se tornar irreversível, e o que era um sonho pode rapidamente se transformar em pesadelo. Quem não conhece alguém que já realizou uma transação sem adotar as devidas precauções, depois se arrependeu e sofreu prejuízo irremediável?

Muitas vezes perdem-se as economias de uma vida inteira em negócios que são feitos de afogadilho e sem cautela. Maus profissionais existem em todos os ramos e no imobiliário não é diferente. Muitas vezes, a ilusão de um falso bom negócio é capaz de conduzir uma pessoa precipitada a entregar seu rico dinheirinho por aquele que julga ser o "melhor negócio do mundo".

A documentação do imóvel a ser comprado, bem como a de seus vendedores, sejam estas pessoas física ou jurídica, deve ser analisada por profissional de confiança, administrador de imóveis, corretor ou advogado, com tempo hábil para fazê-lo e autonomia para desautorizar a transação, se assim entender necessário.

Não se deve, em hipótese alguma, assinar compromissos, cartas de intenções ou qualquer tipo de proposta sem a consulta prévia e o acompanhamento de representante gabaritado para analisar o documento de transação. Se houver qualquer problema, tudo fica muito mais difícil depois de um documento assinado. A contratação de um profissional da área nessas questões deve ser encarada como investimento e não como despesa. Prevenir é melhor do que remediar, como diz o velho provérbio popular.

Jurisprudência

Terceiro Setor. IPTU. Imunidade Tributária. Para que a entidade de assistência social, sem fins lucrativos, possa gozar da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'c', da CF, relativamente ao IPTU, deve provar que o imóvel integra o seu patrimônio para atender às suas finalidades essenciais, em cumprimento ao requisito exigido no § 4º. do mesmo artigo, não podendo ser objeto de especulação imobiliária. Lote vago não está relacionado com as finalidades essenciais da referida entidade.

(TJMG, Ap. 1.0024.02.835930-5/001)

Terceiro Setor. Direito adquirido. Entidade filantrópica constituída antes do decreto-lei 1.577/77 tem direito à manutenção da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º., da Constituição Federal, sob a condição de preencher os requisitos estatuídos na lei 3.577/59. O art. 55, § 1º., da lei 8.212/91 ressalva o direito adquirido das entidades previamente constituídas. Constatado o direito à imunidade, há de ser visualizado o direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. (STJ, MS 8.499-DF)

Terceiro Setor. Imunidade. Os requisitos para gozar do benefício da imunidade devem ser aqueles exigidos por Lei Complementar e não Lei Estadual. A imunidade fiscal tem natureza constitucional e está condicionada à lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, art. 14, I a III e parágrafos. (TJSP, Ap. Cív. 75.335-5/0)

Os médicos e administradores de hospitais particulares participantes do Sistema Único de Saúde exercem atividades típicas da Administração Pública, mediante contrato de direito público ou convênio (§ 1º., art. 199, Constituição Federal), equiparando-se, pois, a funcionário público para fins penais (§ 1º., art. 327, Código Penal. (STJ, 6a. Turma, REsp. 331.055-RS)

É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. STJ, Súmula 302.

Expediente

Indicador Jurídico é editado por Tilelli e Tilelli Advogados Associados S/C e por Josenir Teixeira Advocacia e distribuído a clientes, amigos, empresas e profissionais da área. As matérias assinadas são de inteira responsabilidade dos autores, que são advogados especialistas nas áreas da Saúde, Ensino em Saúde e do Terceiro Setor. Permitida a reprodução, desde que cite a fonte.

Editor: Delamar da Cruz - (Mtb 16.942).

Planejamento Visual e Produção Gráfica
Santouros-Comunicação & Arte
(11) 9272-7238 - santouros@terra.com.br

Endereços para correspondência:
Tilelli e Tilelli Advogados Associados S/C
Rua Tabapuá, 601 - Itaim Bibi - 04533-012
São Paulo/SP - (11) 3078.8155
www.tilelli.com.br itilelli@zaz.com.br

Josenir Teixeira Advocacia
Rua Diogo Cabrera, 94 B - Imirim - 02467-060
São Paulo/SP - (11) 6238.5566
www.jteixeira.com.br jt@jteixeira.com.br



JOSENIR TEIXEIRA
ADVOCACIA

INDICADOR

JURÍDICO

Número 14 - janeiro/fevereiro/março de 2005

Editorial

Informalidade

A carga tributária brasileira que recai sobre as costas do cidadão beira, segundo notícias dos jornais, a 40% de todo o dinheiro regularmente declarado e que é ou pago pelo contribuinte honesto ou debitado diretamente em ganhos salariais, movimentos bancários, notas fiscais etc., casos em que a nossa cabeça está que nem traseiro de boi no cepo do açougueiro. Cutelo nela.

No entanto, é descarada a informalidade patrocinada por alguns milionários que vêm de longe, com seus milhões de dólares para cima e para baixo, de dentro para fora, de fora para dentro, sem nada explicar a ninguém e sem que ninguém lhes tome satisfações. Essas pessoas transitam livremente por gabinetes onde autoridades legalmente constituídas os recebem com cafezinho e tudo.

Santas Casas, à beira da falência total, não têm recursos sequer para esparadrapo e gaze, crianças índias morrem de fome e de doenças diversas, pessoas idem em estradas esburacadas, pontes caem e, segundo afirmam algumas autoridades, por culpa das chuvas.

Enquanto isso, o Governo gasta quase toda a arrecadação tirada dos contribuintes honestos e incautos no sustento de uma incompetente máquina administrativa e não demonstra qualquer interesse pela função social que lhe cabe atender. Nada sobra para o povo desamparado.

A Previdência, que passa todo o seu tempo mamando nas tetas do povo humilde e miserável, é um verdadeiro escândalo nacional, com suas filas vergonhosas em postos de saúde e cujo maior tempo é gasto em greves horrorosas.

O povo doente, faminto, necessitado, está entre duas cruzes: de um lado, os grandes falsificadores, que alimentam descaradamente a informalidade e nada contribuem para o erário público e, de outro lado, o Governo eleito que sustenta uma inoperante máquina administrativa que não deixa sobrar um centavo sequer para o exercício da função social do Estado.

O verdadeiro progresso nacional está nas tragédias de cada dia, que nem adianta enumerar. Mas o Dr. Pangloss de Brasília continua dizendo que "TUDO VAI BEM". Acorda, Presidente! O povo não agüenta mais ser o mendigo à beira da mesa do rico epulão.

Anencefalia, aborticídio e morte cerebral

Não passa semana em que revistas especializadas e também as não especializadas deixem de abordar em suas publicações o assunto *anencefalia*, que é uma deformação irreversível do feto em gestação por ausência de encéfalo, conforme definições registradas em glossários de ciência médica.

Isso significa que, inexistindo cérebro, que abriga os centros nervosos da vida intra-uterina, por via de consequência o feto *anencefálico* se acha em estado absoluto de morte cerebral definitiva (*brain death*). Por conseguinte, a vida fetal que nessas condições vai se desenvolvendo no útero materno é de natureza rigorosa e absolutamente vegetativa.

Essa forma de vida é mantida exclusivamente "*sic et in quantum*" o nascituro esteja dependente dos órgãos vitais da própria gestante. Segundo nos informam conceituados profissionais da medicina por nós consultados, a realidade científica nos dá a certeza absoluta de que aquele feto se encontra em estado irreversível e irremediável de morte cerebral.

No entanto, abortistas de plantão, sempre à espreita de uma oportunidade qualquer para atingir os seus intentos, que são muito mais abrangentes do que se pensa, e aproveitando-se do natural e dramático sofrimento de mães que abrigam em seus úteros crianças sem cérebro (menos de nove a cada dez mil partos), buscam de todas as formas introduzir em nossa legislação penal o direito de permitir que essas gestantes possam submeter-se ao aborto do nascituro portador de anencefalia, como uma terceira exceção ao crime previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal Brasileiro.

Conforme dispõe o artigo 128 do nosso CP, duas são as exceções legais previstas: o aborto necessário para salvar a vida da gestante e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro. Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, do STF, decidiu autorizar o aborto de feto portador de anencefalia, mesmo considerando que a hipótese não esteja configurada entre as exceções penais do artigo 128 do Código Penal, conforme acima citado.

Andou bem o Ministro ao autorizar no atacado o aborto, muito embora em nossa modesta opinião tenha se equivocado no varejo, em suas considerações judiciais, quanto ao foco central e principal de drama tão doloroso, ao associar a sua decisão a movimentos sociais e possivelmente religiosos.

Na verdade, a *anencefalia* não guarda qualquer dependência em relação a qualquer dispositivo da legislação penal, já que se trata de assunto cuja decisão legítima cabe exclusivamente ao médico. Isso por que se aqueles que se dedicam ao estudo aprofundado dessa terrível anomalia genética, que tanto faz sofrer gestantes portadoras de feto com tal deformação fatal, atentarem para a legislação vigente descobrirão facilmente que a Lei 9.434,

de fevereiro de 1997 e o Decreto 2.434, de junho de 1997, que a regulamentou, e em pleno vigor, definem com clareza, muito embora não cite o vocábulo *anencefalia*, como se comprovar a morte encefálica: Decreto 2.434/97, art. 16, parágrafo 1º: "*o diagnóstico de morte encefálica será confirmado, segundo critérios clínicos e tecnológicos definidos... por dois médicos, no mínimo, um dos quais com título de especialista em neurologia...*".

É certo que tão avançada legislação surgiu quando se cuidou de regulamentar a possibilidade de transplante de órgãos humanos, com o aproveitamento de órgãos de pacientes com morte encefálica devidamente diagnosticada.

Fundamentalmente, considerou a Lei 9.434/97, ao explicitamente autorizar retirada de órgãos de pessoas com morte encefálica devidamente diagnosticada por dois médicos, que pessoas com tal diagnóstico estão definitivamente mortas, de pleno direito. Como dizem os latinólogos, estão mortas "*iuris et de iure*".

Em decorrência e caminhando na mesma esteira jurídica adotada pela legislação retro, não pode haver aborticídio, quando o feto já está com morte cerebral diagnosticada.

Lembro-me do meu eminente Prof. de Direito Penal, o saudoso Dr. Soares de Melo, quando afirmava que não comete homicídio quem atira em cadáver, como aliás é curial em direito. Logo, também não há aborticídio nos casos em que o feto já esteja em estado de morte cerebral, tal qual definido pela lei. Ou seja, embora submetendo-me ao parecer de eminentes juristas, que muitos os há em nosso país, o diagnóstico definitivo de morte encefálica do feto retira do campo do direito tais discussões e as transfere para o campo da medicina.

A propósito, faço a seguinte pergunta aos mais entendidos: qual a diferença entre uma pessoa com diagnóstico de morte encefálica, cujos órgãos podem ser retirados para transplante e um futuro natimorto com diagnóstico de anencefalia, portanto já em estado de morte cerebral? Mal perguntando e aguardando resposta: não estão ambos mortos?

Sendo assim, qual a razão legal que obriga uma mulher grávida a reter em suas entranhas um corpo que a própria lei considera sem vida? Estando aquele feto em gestação no útero da mãe em estado de morte cerebral, portanto legalmente morto, como classificar segundo as normas do Código Penal como aborticídio, este sim a mais covarde forma de homicídio?

Entendemos que a extirpação desse corpinho em estado de morte cerebral, consoante já definida pela Lei 9.434/97, é assunto de decisão exclusivamente médica. A conclusão nos parece óbvia, salvo melhor juízo.

Antônio Oniswaldo Tilelli



JOSENIR TEIXEIRA
ADVOCACIA

**Civil**

Josemir Teixeira

Perguntas e Respostas sobre o Terceiro Setor

Muitos falam sobre o Terceiro Setor. Poucos sabem realmente do quê se trata e menos ainda conhecem o significado de alguns termos específicos que são utilizados. A pretensão deste resumo é simplesmente traduzir algumas expressões numa linguagem mais acessível ao leigo em Direito.

Obviamente que os assuntos aqui mencionados são muito mais complexos e amplos do que aqui brevemente apresentados. Pode haver divergência sobre enfoques abordados. Algumas informações foram extraídas da própria legislação, que está sujeita a alteração. Quem tiver interesse em entender melhor a técnica jurídica do Terceiro Setor deve aprofundar-se no estudo da legislação, doutrina e jurisprudência que o envolve.

1 - O que é Terceiro Setor?

Para efeito deste artigo, é o nome que se dá ao conjunto de entidades sem fins lucrativos, de direito privado, regidas pelo Código Civil, que realizam atividades em prol do bem comum e auxilia o Estado na solução de problemas sociais.

É chamado de Terceiro Setor porque já existem outros dois: o Primeiro é o Estado, que deve desenvolver atividades que visem o atendimento das necessidades da sociedade; o Segundo é composto pelas sociedades privadas lucrativas

Cooperativas, sindicatos, partidos políticos, organizações religiosas e entidades que não têm o objetivo social acima mencionado, mesmo sendo sem fins lucrativos, não integram o Terceiro Setor.

2 - O que é associação?

É uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que se forma pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultado financeiro entre os participantes.

3 - O que é fundação?

É a pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se forma a partir da existência de um patrimônio destacado pelo seu instituidor para servir a um objetivo específico, voltado a causas de interesse público.

Comparativo	
Associação	Fundação
Constituída por pessoas. <i>Societas Personarum</i>	Constituída por patrimônio (bem imóvel, dinheiro ou créditos) aprovado pelo Ministério Público. <i>Societas Bonorum</i>
Pode (ou não) obter patrimônio.	O patrimônio é condição para sua criação.
A finalidade é definida pelos associados.	A finalidade deve ser religiosa, moral, cultural ou de assistência, definida pelo instituidor.
A finalidade pode ser alterada.	A finalidade é perene.
Os associados deliberam livremente.	As regras são definidas previamente pelo instituidor, que são fiscalizadas pelo Ministério Público.
Registro e administração são mais simples.	Registro e administração são mais burocráticos.
Regida pelos artigos 44 a 61 do Código Civil.	Regida pelos artigos 62 a 69 do Código Civil.
Criada por intermédio da redação de uma ata, estatuto e eleição da Diretoria.	Criada por intermédio de escritura pública ou testamento, no qual constará o estatuto.
Itens que devem constar do estatuto de ambas:	
a denominação, fins, sede e prazo de duração.	
o nome e a identificação das pessoas que criaram a entidade e dos seus diretores.	
a forma de administração e quem a representará perante terceiros.	
a possibilidade de reforma do estatuto e como isso deve acontecer.	
se os associados respondem ou não pelas obrigações sociais.	
como a entidade pode ser extinta e o destino de seu patrimônio, caso isso ocorra.	

4 - O que é entidade do Terceiro Setor?

É o nome genérico que se usa para identificar uma associação, ONG, instituição, instituto, fundação etc. Seria o gênero, do qual são espécies os sinônimos aqui mencionados.

5 - O que é ONG?

É a sigla utilizada para Organização Não Governamental. É sinônimo de entidade.

6 - Como criar uma entidade do Terceiro Setor?

Deve-se redigir o estatuto e a ata da reunião, elegendo-se a diretoria. Tais documentos deverão ser levados ao cartório de pessoas jurídicas para serem registrados, propiciando a aquisição da personalidade jurídica. Estes passos são suficientes para a criação de uma associação.

Caso pretenda-se criar uma fundação, a documentação acima deve ser submetida ao Ministério Público previamente, para aprovação.

Após o registro pelo cartório, todos os documentos devem ser levados à Secretaria da Receita Federal para obtenção do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e à Prefeitura, para obtenção do CCM (Cadastro de Contribuinte Municipal).

7 - O dirigente de uma entidade pode ser remunerado?

Os membros da Diretoria Estatutária não podem ser remunerados, exceto se for de uma OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

8 - O que é filantropia?

É o ato de fazer caridade, de ser generoso, de beneficiar alguém, de se ter amor à humanidade. É sinônimo de beneficência.

9 - O que é entidade filantrópica?

É a entidade que contém no seu estatuto a finalidade de prestar assistência social a quem dela necessitar e que efetivamente o faz.

Para uma entidade ser reconhecida oficialmente como filantrópica pelos órgãos públicos ela precisa cumprir alguns requisitos legais e ser portadora do CEAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o que lhe possibilitará algumas vantagens fiscais.

10 - O que é entidade de assistência social?

É aquela que tem por finalidade uma das seguintes alternativas, ou todas: a) a prestação de serviços de atendimento, ajuda e assessoramento aos menos favorecidos, visando prover suas necessidades básicas e facilitar o acesso a bens e serviços; b) atuar na defesa e garantia dos direitos desses cidadãos; c) a proteção e assistência à família, maternidade, infância, adolescência e velhice; d) o amparo às crianças e adolescentes carentes; e) a promoção da integração ao mercado de trabalho; f) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

11 - O que é entidade beneficente?

É aquela que contém no seu estatuto a finalidade de fazer caridade e de realizar atividades favoráveis para alguém em situação de inferioridade ou de hipossuficiência, sem nada cobrar.

12 - Entidades filantrópicas, beneficentes e de assistência social têm o mesmo objetivo?

Sim.

13 - O que é CEAS?

É a sigla de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. É o nome do título que pode ser expedido pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para a entidade que cumprir alguns requisitos legais e o pleitear formalmente.

CEAS é a atual denominação do CEFF - Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

14 - O que é OSCIP?

É a sigla de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Trata-se de uma qualificação que a entidade pode pleitear ao Ministério da Justiça, se ela cumprir os respectivos requisitos legais. Ela tem a natureza jurídica de associação.

Uma vez assim qualificada, ela poderá firmar "Termo de Parceria" com o Poder Público, o que lhe permitirá receber recursos para a realização de projetos sociais.

15 - O que é OS?

É a sigla de Organização Social. Trata-se de uma qualificação que a entidade pode pleitear aos estados e municípios, se ela cumprir os requisitos legais. É uma associação. Uma vez assim qualificada, ela poderá firmar "Convênios" com o Poder Público, o que lhe permitirá receber recursos para a realização de projetos sociais.

16 - O que é qualificação?

É uma das formas pelas quais o Poder Público reconhece e diferencia oficialmente uma entidade que está habilitada ao exercício de uma função.

17. O que é um título?

É sinônimo de qualificação.

18 - O que é utilidade pública?

É um título concedido pelo ente político por meio do qual ele reconhece e declara oficialmente que uma entidade desenvolve atividades em benefício da coletividade que, a princípio, deveria ser por ele realizada.

19 - Quais os conceitos e as diferenças entre contrato, convênio e termo de parceria?

Contrato - é o instrumento que retrata o acordo de vontade (diversa) entre as partes e que estipula obrigações e direitos recíprocos. Quando é firmado entre uma entidade privada e o poder público para a consecução de fins públicos ele denomina-se "contrato administrativo".

Convênio - é o instrumento de cooperação celebrado entre dois órgãos públicos ou entre um órgão público e uma entidade privada no qual são previstos direitos e obrigações recíprocos visando a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Termo de Parceria - é o nome que a lei deu ao instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP no qual são registrados os direitos e as obrigações das partes, possibilitando a elas receber os recursos financeiros necessários para cumpri-las.

As maiores diferenças entre as três formas são a burocracia, a forma de prestação de contas e os requisitos legais que devem ser respeitados em razão da natureza jurídica de cada um. A redação das cláusulas é praticamente igual.

20 - O que é imunidade?

É a proibição constitucional da Administração Pública em cobrar contribuições sociais e impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades de assistência social e de educação, desde que atendidos os requisitos legais.

21 - O que é isenção?

É a dispensa legal atribuída pela Administração Pública a uma entidade para que ela possa se desobrigar do pagamento de um encargo ou do cumprimento de alguma obrigação tributária, desde que observados os requisitos legais.

Comparativo	
Imunidade	Isenção
Regida pela Constituição Federal.	Regida por legislação infraconstitucional.
Não pode ser revogada. Nem por Emenda Constitucional.	Pode ser revogada.
Não há o nascimento da obrigação tributária.	A obrigação tributária nasce, mas a entidade é dispensada de pagar o tributo.
Não há o direito de cobrar imposto.	Há o direito de cobrar, mas ele não é exercido.

22 - O que é um voluntário?

É o nome que se dá à pessoa que, espontaneamente, segundo sua própria vontade e sem vínculo empregatício, dedica-se a um trabalho ou ao desenvolvimento de uma atividade, visando prestar ajuda a quem dela necessitar.

Há leis federais que regulam a atividade do voluntário e que estipulam os requisitos que devem ser cumpridos.

23 - O voluntário pode receber salário?

Não. A pessoa só poderá ser reembolsada das despesas que tiver no desempenho da atividade para a qual se habilitou, mediante a apresentação dos respectivos recibos.